



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

AO

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, SENHOR NÉLSON DE ESPÍNDOLA VASCONCELOS

PREGÃO ELETRÔNICO – N°009 /2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO: 2019040327

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: BRASIFORT SERV. DE VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA

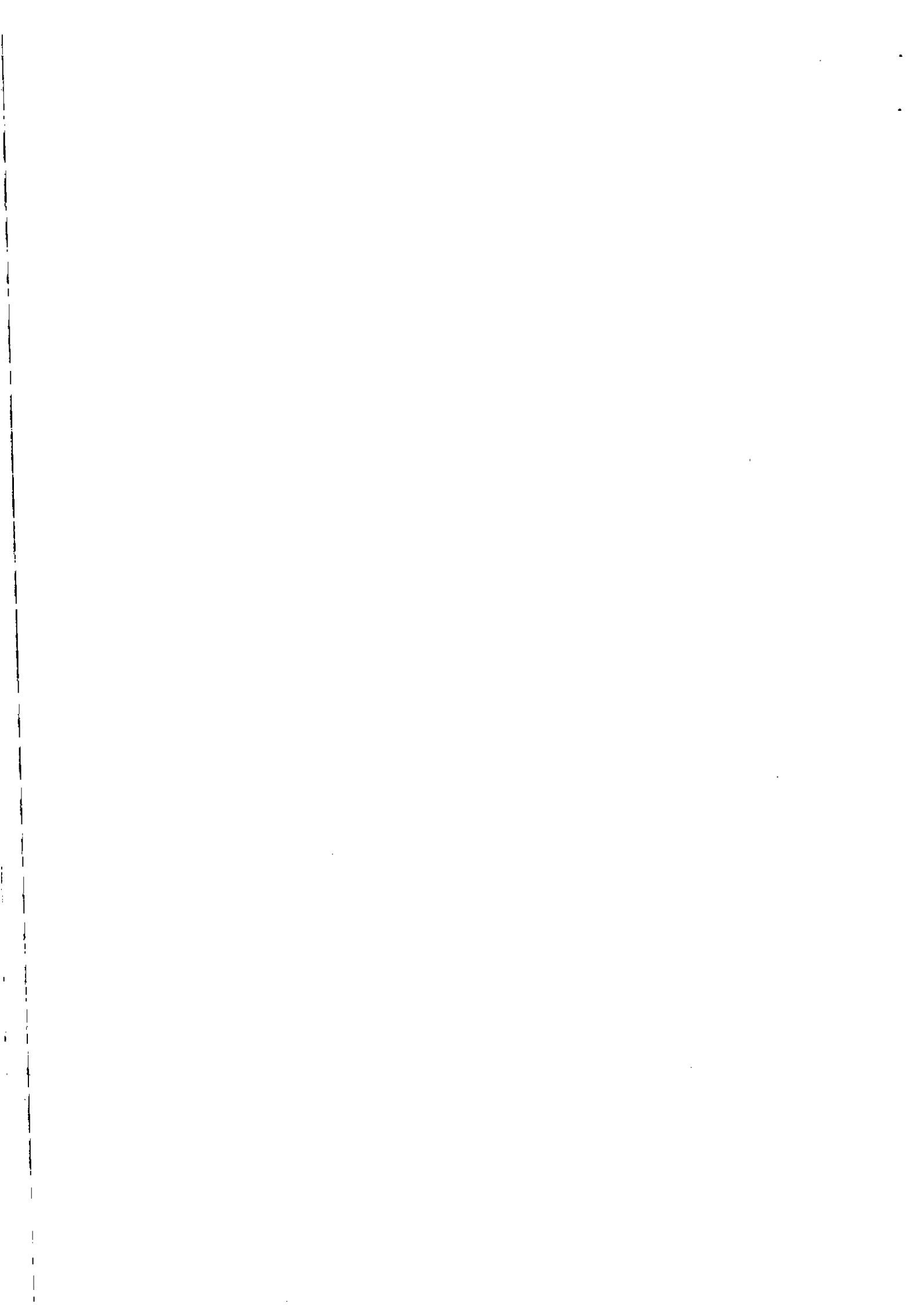
RECORRIDO: FALCONSEG SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

FALCONSEG – SEGURANÇA DE VALORES LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.554.220/001-80, com sede na Avenida Maria Rosa, 67 – Manaira – João Pessoa/PB, já qualificada nos autos do processo administrativo referenciado, vem apresentar **CONTRARRAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa BRASIFORT SERV. DE VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA, na forma do art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal 10.520/2002, bem como, no Item 11.4.2 do Instrumento Convocatório do Certame em epígrafe.

### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Tempestivas são as presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa BRASIFORT SERV. DE VIG. E TRANSP. DE VALORES LTDA tendo em vista que conforme o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002, a recorrida dispõe de 3 (três) dias para interposição de suas contrarrazões após findo o prazo para interposição do recurso pelo recorrente.

Portanto, tem-se como data limite para registro das contrarrazões o dia 13/08/2019.





# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

## BREVE RESUMO DO CERTAME.

Trata-se de Pregão de nº. 09/2019, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com o fito de contratar serviço de vigilância armada conforme estabelecido no edital e seus anexos.

Após a fase de lances e habilitação, foi declarada vencedora a empresa FALCONSEG, ora recorrida, a qual apresentou a proposta mais vantajosa para Administração e cumpriu com todas as regras do edital.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa BASIFORT apresentou Recurso Administrativo alegando, em apertada síntese, o que segue:

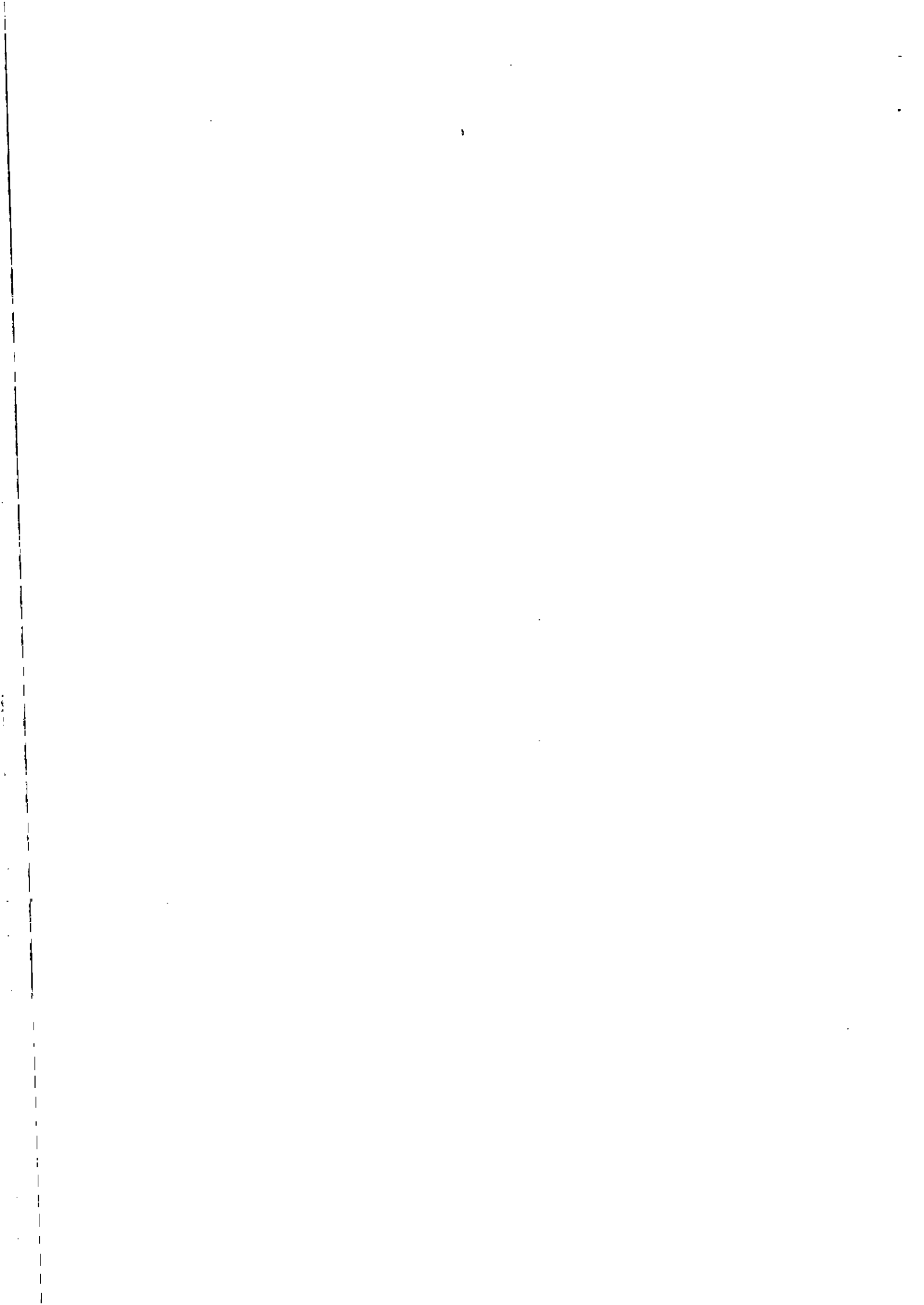
- Erro na elaboração da planilha por parte da empresa vencedora, alegando que o preço apresentado é inexequível;

- Não comprovação que possui capital circulante de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para contratação do item pertinente.

Contudo, a referida irresignação não encontra substrato no bojo do procedimento da licitação em tela, conforme se passará a demonstrar.

### DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. REGULARIDADE.

A Recorrida, quando da apresentação da sua proposta e elaboração da sua planilha, o fez em estrito acordo com a legislação trabalhista previdenciária e, observando o estabelecido na IN 05/2017 MPOG; entretanto, de maneira surpreendente, a Recorrente demonstra, **a uma**, não saber como deve ser preenchida a planilha de formação de preços e, **a duas**, o que é pior, desconhecer de contabilidade básica, conforme restará demonstrado.





# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

Inicialmente, devemos nos ater, especificamente, ao ponto referente ao módulo 2 da planilha ora recorrida. Referido módulo diz respeito ao 13º (décimo terceiro) salário e ao adicional de férias. Destaca-se que o módulo 2 diz respeito ao empregado (vigilante) que estará prestando o serviço de maneira contínua por 12 meses, adquirindo assim, o direito ao gozo de 30 dias de férias.

A Constituição da República, em seu artigo 7º, alínea XVII é taxativa ao estabelecer que o trabalhador terá direito as férias e como ela será remunerada, vejamos:

*XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

Da leitura do comando constitucional têm-se que o trabalhador, quando do gozo das férias, terá direito ao seu salário acrescido com um terço. Têm-se, portanto, que o referido módulo, ao tratar de férias e décimo terceiro salário, não está determinando a inclusão de mais uma parcela do salário, mas sim do seu respectivo adicional.

Entender que o Recorrente possui razão em sua argumentação é determinar o pagamento de um décimo quarto salário, pagamento este que não encontra respaldo na legislação pátria nem na Convenção Coletiva da categoria.

Pois bem, sendo assim, uma simples conta aritmética é capaz de demonstrar a legalidade da proposta apresentada, bastando, para tanto, dividir o percentual do adicional de férias pelo período aquisitivo que são 12 meses e se terá como percentual o mesmo apresentado no módulo 2 da planilha de preço.

Ora, inclito pregoeiro, o contrato é de trato sucessivo e com pagamento mensal, portanto, o percentual apresentado encontra-se em acordo não só com a legislação pertinente mas também com o determinado na IN 05/2017 MPOG, consolidada.



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

Esclarecesse-se, ainda, que o Modulo 1 já contempla o salário que o trabalhador recebe antecipadamente durante o gozo das férias, cotar tal verba no modulo 2 seria cotar em duplicidade a mesma verba. Apenas o adicional de férias foi cotado neste modulo por ser a única verba recebida pelo trabalhador em gozo de férias que não está prevista no Modulo 1.

Apenas para que não paire qualquer dúvida sobre o procedimento adotado, pedimos vênha para demonstrar que esse entendimento é aplicado na planilha de preços utilizada pela AUDIN-MPU que abaixo apresentamos um pequeno trecho, cuja íntegra pode ser encontrada no endereço eletrônico: [http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/terceirizacao/modelos\\_planilhas\\_custos.php](http://www.auditoria.mpu.mp.br/audin/terceirizacao/modelos_planilhas_custos.php).

## MÓDULO 2: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

### Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

2.1.	13º Salário e Adicional de Férias	%	Valor (R\$)
A	13º Salário	8,33	0,00
B	Adicional de Férias	2,78	0,00
Subtotal		11,11	0,00
C	Incidência do Submódulo 2.2 sobre 13º Salário e Adicional de	4,09	0,00
TOTAL		15,20	0,00

### Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Outras Contribuições

Repise-se, ainda, que a natureza da contratação é de caráter ininterrupto. Logo, quando do gozo das férias, o vigilante necessariamente deverá ser substituído por outro vigilante, devendo, portanto, a empresa prover a remuneração necessária a este substituto, no Módulo apropriado da planilha, definido pela IN-05/2017 como Módulo 4, que engloba os custos de reposição do profissional ausente.

Apenas para não restar qualquer dúvida, abaixo apresentamos recorte de nossa planilha, maldosamente omitido pela recorrente, onde está perfeitamente lançada a verba destinada a cobrir os custos com férias do posto de serviços.



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

## Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente Submódulo 4.1 - Ausências Legais

	%	Valor (R\$)
4.1 Ausências Legais	8,33%	114,58
A Férias	0,73%	10,04
B Ausências legais	0,08%	1,10
C Licença paternidade	0,27%	3,71
D Ausência por acidente de trabalho	0,00%	-
E Afastamento Maternidade	1,66%	22,83
F Ausência por doença (art. 131, III, CLT)		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>11,07%</b>	<b>152,27</b>

Verifica-se que não há qualquer verba não cotada, apenas uma tentativa vã da Recorrente de induzir este Ilustre Pregoeiro a erro, uma vez que a proposta encontra-se em perfeita consonância com o estabelecido no edital e na IN 05/2017 do MPOG.

Portanto, demonstrado que a planilha atende o estabelecido na legislação e na IN 05/2017 do MPOG, requer que este Ilustre Pregoeiro se digne a julgar improcedente o Recurso no presente tópico.

### DO VALOR REFERENTE AO DIA DO VIGILANTE.

Irresigna-se, ainda, a Recorrente, sob a alegação que não fora cotado na composição de preço o valor do "DIA DO VIGILANTE", afirmando que a não cotação fere a legislação trabalhista e, portanto, demonstraria que a proposta apresentada seria inexecutável.

Sem razão a Recorrente! QQQ DDD

Com a reforma trabalhista, advinda com a Lei 13467/2017, ficou estabelecido que negociado irá prevalecer sobre o legislado, ou seja, o que for objeto de convenção coletiva e acordo coletivo do trabalho irá se sobrepor, inclusive, à legislação.



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

Nessa toada, devemos estabelecer que o "dia do vigilante", como feriado, é uma criação da convenção coletiva do trabalho e está disciplinado na cláusula sétima do referido instrumento, vejamos:

## **CLÁUSULA SÉTIMA - DIA DO VIGILANTE**

*O dia 20 de junho é considerado feriado comemorativo do "Dia Nacional do Vigilante", conforme definido na Lei Federal de nº13.136/2015, sendo, o trabalho exercido neste dia, remunerado com acréscimo de 100% (cem por cento) do valor do dia normal, desde que não haja a devida compensação em até 180 (cento e oitenta) dias.*

*(Grifos nossos)*

Não precisa uma hermenêutica muito apurada para entender o que a própria cláusula estabelece que o pagamento do referido valor ao vigilante só será devido caso a empresa, no período de 180 dias após o referido dia, não o compense.

Desta feita, têm-se que o modo como será organizado o organograma de trabalho da empresa é de exclusiva responsabilidade sua, sendo certo que o pagamento do referido dia só será devido quando não houver compensação. Nesta esteira, o referido valor não é uma verba obrigatória uma vez que poderá ser substituída por uma folga.

Sendo assim, entendendo a empresa dentro da sua política interna, ao invés de pagar o dia do vigilante determinar a compensação do dia do vigilante, poderá fazê-lo sem qualquer custo.

Ultrapassadas as explicações acima e primando pela adequação da sua proposta, a Recorrida apresentou no subitem 2.3 tópico C, o valor referente ao dia do vigilante. Importante ainda consignar que a referida cotação leva em consideração a vigência contratual de 01(hum) ano após a contratação, conforme estabelecerá a lei





# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

8.666/93 e, levando-se em consideração que no período de vigência do contrato o dia do vigilante irá cair num dia de sábado, repise-se ainda que no universo do contrato o posto de jornada 5/2 compreendem 14 % de toda a mão de obra contratada para prestação do serviço.

A recorrida poderia até mesmo ter zerado este item para o posto de 5x2, porém, pensando em uma possível prorrogação contratual, e na possibilidade do dia do vigilante cair em dia útil, ao cotar o item, a empresa terá provisionado e em caixa o valor para este custeio.

Diferente do que tenta trazer a Recorrente, a proposta apresenta é exequível e está em perfeita consonância com o disciplinado na lei trabalhista e na convenção coletiva do trabalho.

Consigne-se que o referido item foi cotado de maneira correta pela Recorrida levando-se em consideração a particularidade estabelecida pela Convenção coletiva e a natureza do próprio serviço que será prestado. Repise-se, ainda, que na Jornada de trabalho 12/36 somente metade do efetivo poderá fazer jus ao recebimento do adicional devido pelo dia do vigilante, isso se extrai da própria natureza da jornada de serviço prestada.

Resta clariventé que a proposta realizada nos moldes como foi feita encontra consonância com o estabelecido na legislação vigente, estando a referida proposta plenamente exequível. Entretanto, acaso este Pregoeiro entenda ser necessário, a demonstração de exequibilidade da proposta, que se digne a possibilitar a Recorrida tal demonstração, conforme estabelece a melhor doutrina, vejamos:

"Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato,



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Nesse sentido, nos termos da fundamentação supra, requer que este PREGOEIRO, quando da análise do Recurso administrativo, se digne a julgar a improcedência do presente tópico.

*Ad argumentandum tantum*, caso este Pregoeiro assim não entenda pela improcedência do presente tópico, que determine a abertura de prazo para demonstração, por parte da Recorrida, da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa.

## **DO ATENDIMENTO AO ITEM 6.1.2 DO EDITAL.**

Mais uma vez, com o nítido afã de induzir este Pregoeiro a erro, a Recorrente aduz que a Recorrida deixou de comprovar possuir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro de, no mínimo 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centesimos por cento) do valor estimado para contratação ou do item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.

Apenas para que não paire dúvidas, o capital circulante líquido (CCL), corresponde ao valor necessário para que o empreendedor honre todos os seus compromissos financeiros no curto prazo e é calculado através da equação:  $CCL = AC - PC$  (ATIVO CIRCULANTE) - PC (PASSIVO CIRCULANTE).

Destaca-se que referidas informações são encontradas no balanço patrimonial do exercício fiscal anterior e devidamente apresentado no presente pregão o qual comprova o percentual mínimo do Capital Circulante Líquido.

AV. MARIA ROSA, 67 - MANAIRA - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.038-460  
PABX.: (83) 3243.1946 / (83) 3225.4576 - CNPJ 05.554.220/0001-80  
www.falconseg.com.br / falconseg@falconseg.com.br



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

Estranheza causa no referido tópico quando a Recorrente quer inovar ao edital determinando que, no seu entendimento, referida comprovação deva se dar por uma declaração da empresa.

Ora, Ínclito Julgador, no mínimo estranho e contraditório a referida informação da Recorrente que aduz se pautar pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas de maneira oblíqua tenta desvirtuar o que emana do edital.

O instrumento hábil para demonstrar o atendimento ao item 6.1.2 do edital é o balanço patrimonial o qual foi juntado pela Recorrida e comprova o atendimento ao referido item. Causa estranheza a irresignação da Recorrente neste ponto.

Apenas para que não paira qualquer dúvida pedimos vênias para demonstrar, abaixo, com os dados que constam do balanço patrimonial juntado ao certame, que a empresa cumpriu rigorosamente o que fora estabelecido no edital, vejamos:

Valor estimado para contratação para o Lote II - R\$ 2.478.695,33

### CÁLCULO DO CCL

$\text{R\$ } 1.629.224,07 \text{ (AC)} - \text{R\$ } 811.568,92 \text{ (PC)} = \text{R\$ } 817.675,15$

$\text{R\$ } 2.478.695,33 \times 16,66\% = \text{R\$ } 412.950,64$

Resta clarividente que a empresa demonstrou, com a apresentação do seu balanço patrimonial, que preenche o requisito estabelecido no item 6.1.2 do Edital possuindo CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO em percentual superior ao estabelecido pelo Instrumento convocatório, devendo, portanto, ser julgado improcedente o presente item.

AV. MARIA ROSA, 67 - MANAÍRA - JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58.038-460  
PABX.: (83) 3243.1946 / (83) 3225.4576 - CNPJ 05.554.220/0001-80  
www.falconseg.com.br / falconseg@falconseg.com.br



# Falconseg Segurança de Valores Ltda.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrado que a Recorrida atendeu a todas determinações constantes do Edital de convocação do presente pregão, pugna para que o presente Recurso seja julgado totalmente improcedente sendo mantida, em todos os seus termos, a decisão que declarou a empresa ora Recorrida vencedora do presente certame, pugnando desde já pela homologação e adjudicação do seu resultado e convocação da empresa Vencedora para assinatura do instrumento de contrato de prestação de serviços de vigilância.

João Pessoa, 12 de agosto de 2019.

  
Andrea Carla Gomes Ferreira  
Sócia Administradora